



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500084 - RS (2023/0382878-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LARISSA PAILLO KUHN
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
ALEX KLAIC - RS061287
PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770
GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295
NADINE LANGNER DOS SANTOS - RS122166
DIEGO GUILHERME ROTTA - RS092893
LAUREN RIBEIRO ROSENTHAL MACHADO - RS130339
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
RJ084676
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES -
SP327408
PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA IMPLEMENTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "o prazo prescricional para o exercício da pretensão de recebimento da complementação de indenização securitária é de um ano (artigo 206, § 1º, inciso II, do CC/02), a contar da data do pagamento realizado a menor. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 905.577/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 19/9/2016).

2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – quanto à ocorrência da prescrição, bem como no que se refere à ciência da negativa do pagamento da complementação da indenização pela seguradora – demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2500084 - RS (2023/0382878-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LARISSA PAILLO KUHN
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287
ALEX KLAIC - RS061287
PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770
GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295
NADINE LANGNER DOS SANTOS - RS122166
DIEGO GUILHERME ROTTA - RS092893
LAUREN RIBEIRO ROSENTHAL MACHADO - RS130339
AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408
PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO AGRÍCOLA. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA IMPLEMENTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "o prazo prescricional para o exercício da pretensão de recebimento da complementação de indenização securitária é de um ano (artigo 206, § 1º, inciso II, do CC/02), a contar da data do pagamento realizado a menor. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 905.577/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 19/9/2016).

2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – quanto à ocorrência da prescrição, bem como no que se refere à ciência da negativa do pagamento da complementação da indenização pela seguradora – demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LARISSA PAILLO KUHN contra a decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 661):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA IMPLEMENTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que não há falar em incidência da Súmula n. 83/STJ, haja vista que o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da recusa, bem como que a Súmula n. 7/STJ não se aplica ao caso vertente.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 679-705).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, consoante bem salientado, mostra-se cristalina a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ à presente demanda.

Ora, a controvérsia refere-se, em síntese, à ocorrência ou não da prescrição.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao dirimir a questão posta nos autos, assim consignou (e-STJ, fls. 470-475; sem grifo no original):

Eminentes Colegas. Trata-se, consoante sumário relatório, de ação de cobrança, relativa à complementação da indenização securitária em face de seguro de vida, julgada extinta na origem, em razão do reconhecimento da prescrição, fulcro no art. 487, inciso II do CPC.[...]

Em se tratando de ação que envolve contrato de seguro, em que a parte autora busca a condenação da demandada ao pagamento do capital segurado em razão de sinistro, aplica-se à espécie a prescrição anual, prevista no artigo 178, §6º, II, do CC/1916 e mantida pelo CC/2002, consoante dispõe o artigo 206, §1º, II, do CCB, sic: [...]

Não obstante, o termo *a quo* previsto na referida Súmula 278 do Tribunal Superior pode ser alterado para a data do pagamento parcial (casos de ação de complementação) ou restar suspenso pelo pedido administrativo, nos termos do enunciado sumular nº 229 do egrégio STJ, *in verbis*: [...]

No caso telado, vislumbra-se que o pagamento dito “parcial” da indenização

securitária pela seguradora demandada ocorreu em 25/05/2017 (evento 2, INIC E DOCS3, fl. 39). [...]

Nesse contexto, então, a autora ajuizou a presente demanda somente em 26/09/2018, deixou transcorrer em muito o prazo prescricional para reclamar a complementação indenizatória desejada, cabendo ressaltar que o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do CC (03 anos), incide nos casos de responsabilidade civil aquiliana (extracontratual), não se aplicando à relação contratual entre segurado-segurador, regida por norma própria (art. 206, § 1º, inciso II, do CC).

Ademais, não prospera a alegação da recorrente de que não teria sido comprovado o envio da negativa ao pagamento da complementação da indenização pela seguradora demandada, eis que restou demonstrada na exordial, que a própria apelante reconhece ter tomado conhecimento da negativa ao pagamento, conforme excerto abaixo, sic: [...]

Assim, vislumbro que a parte autora reconheceu, expressamente, ter recebido a negativa ao pagamento de indenização complementar, informando, inclusive, que na data de 06/07/2017 encerrou o atendimento e qualquer possibilidade de nova reclamação administrativa, tratando-se de fato incontroverso nos autos.

Em que pese as alegações da demandante de que não teve ciência da decisão negativa da seguradora frente ao evento 2, INIC E DOCS3, fl.

43, tal fato restou incontroverso, pois tenho que suficiente o documento acostado na exordial, sendo impositiva a manutenção da r. sentença, nos seguintes termos que passo a citar abaixo, *ad litteram*: [...].

Dessa forma, destaca-se que o pleito da agravante, de fato, não merece acolhida, uma vez que, conforme consta no bojo da decisão ora agravada, o acórdão recorrido, ao concluir pela ocorrência da prescrição, mormente em virtude de que "o termo *a quo* previsto na referida Súmula 278 do Tribunal Superior pode ser alterado para a data do pagamento parcial (casos de ação de complementação) ou restar suspenso pelo pedido administrativo", encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Confirmam-se (sem grifo no original):

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR COMPLEMENTAR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO A MENOR. PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO. NATUREZA JURÍDICA IDÊNTICA. TERMOS INICIAIS DIFERENTES. MESMO RESULTADO. PRESCRIÇÃO DETECTADA.

1. Execução completar de indenização securitária.
2. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que é anual o prazo prescricional para ação de cobrança de valor complementar de indenização securitária.
3. A existência de complementação a ser executada de indenização securitária não altera a sua natureza jurídica.
4. Na hipótese, os possíveis termos iniciais da prescrição anual não alteram o fato de estar prescrita a pretensão de executar a quantia complementar.
5. A execução de honorários advocatícios também está prescrita.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.698.562/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 16/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. SÚMULA 7 DO STJ. SEGURO DE VEÍCULO. **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO PAGAMENTO A MENOR.**

1. As matérias referentes ao art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e arts. 668 e 1.784, do Código Civil de 2002, não foram objeto de discussão no acórdão recorrido e o recorrente não opôs embargos de declaração a fim de suprir eventual omissão. Portanto, não se configura o prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo acerca da ilegitimidade ativa da autora esbarra na censura da Súmula 7 do STJ, porquanto demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

3. O prazo prescricional para o exercício da pretensão de recebimento da complementação de indenização securitária é de um ano (artigo 206, § 1º, inciso II, do CC/02), a contar da data do pagamento realizado a menor. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 905.577/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 19/9/2016.)

Nessa esteira, percebe-se que a decisão ora recorrida não merece reparo, sendo de rigor a incidência da Súmula n. 83/STJ nesse ponto.

Ademais, impende reiterar que rever os fundamentos do acórdão recorrido – quanto à ocorrência da prescrição, bem como no que se refere à ciência da negativa do pagamento da complementação da indenização pela seguradora – exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, mostra-se cristalina a incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ ao caso vertente, permanecendo inalterada a decisão de fls. 661-665 (e-STJ).

Por fim, convém ressaltar que não cabe a fixação de penalidade de multa em desfavor da ora agravante, em face da carência de intuito meramente protelatório ou evidente má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista

no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.500.084 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0382878-7

Número de Origem:

00022839820188210100 22839820188210100 50000841820188210100

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LARISSA PAILLO KUHN

ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287

ALEX KLAIC - RS061287

PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770

GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295

NADINE LANGNER DOS SANTOS - RS122166

DIEGO GUILHERME ROTTA - RS092893

LAUREN RIBEIRO ROSENTHAL MACHADO - RS130339

AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LARISSA PAILLO KUHN

ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287

ALEX KLAIC - RS061287

PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770

GEORGIA SCHNEIDER EISELE - RS121295

NADINE LANGNER DOS SANTOS - RS122166

DIEGO GUILHERME ROTTA - RS092893

LAUREN RIBEIRO ROSENTHAL MACHADO - RS130339

AGRAVADO : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - RJ084676

KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES - SP327408

PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024